



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0006212-46.2013.815.0371

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Sousa

Advogado : Theófilo Danilo Pereira Vieira

Apelado : Vicente Juvêncio de Almeida

Advogado : Aélito Messias Formiga

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO *DECISUM* EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA OPORTUNIZADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SALÁRIOS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. CABIMENTO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AO

APELO.

- Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial.

- No tocante ao recebimento dos salários retidos e da gratificação natalina postulados, convém mencionar que são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe.

- Tendo o autor sido vencedor na lide, não há que se falar em sucumbência recíproca, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência em sua integralidade.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 25/40, interposta pelo **Município de Sousa** contra a sentença, fls. 14/14V, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da **Ação de Cobrança** proposta por **Vicente Juvêncio de Almeida**, julgou procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL** para condenar o Município de Sousa ao pagamento de: R\$ 3.000,00 em favor de Vicente Juvencio de Almeida, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária, pelo INPC, a partir da citação (art. 2019, do CPC).

Em suas razões, o recorrente inicia sua insurreição postulando pela nulidade da decisão face ao cerceamento ao direito a ampla defesa e contraditório. No mérito, sustenta, em resumo, a fragilidade da questão probatória, alegando-se indevido, por consequência, qualquer pagamento a ser realizado em favor do apelado, nos termos dos art. 333, I, do Código de Processo Civil. Por fim, vindica a reforma do *decisum*, no tocante à sucumbência, devendo haver um rateio na dita condenação.

Contrarrazões, fls. 43/46, refutando os argumentos articulados no apelo, pugnando, ao final, pelo desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 51/54, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pela rejeição da preliminar da nulidade arguida e pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Da análise dos autos, percebe-se que o **Município de Sousa** alegou ter havido cerceamento de defesa pelo fato de o julgador não ter realizado a devida instrução processual com a expedição de ofício ao banco pagador para juntada dos extratos bancários do autor, única prova capaz de demonstrar que os vencimentos do promovente foram pagos.

Não merece acolhimento tal insurreição.

Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes, em detrimento da pretensão visada com a demanda, ensejando a nulidade do ato tido como restritivo, haja vista a flagrante violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DO RITO ORDINÁRIO AO SUMÁRIO. EMENDA DA INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. ROL DE TESTEMUNHAS INADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. O c. STJ, já se manifestou no sentido de que "quando o juízo *a quo*, de ofício, converte o procedimento de ordinário para sumário, deve adotar medidas de adequação ao novo rito, ordenando o processo, oportunizando às partes a indicação das provas que pretendem produzir, inclusive com a apresentação de rol de testemunhas, sob pena de cerceamento do direito de defesa. " (RESP 698598/RR, Rel. Min, Raul Araújo, DJE 12/04/2013). 2. Leciona o doutrinador Humberto Theodoro Júnior que "ao determinar, porém, a conversão de causa ordinária em sumária, o juiz deverá abrir prazo ao autor para que este complete a

inicial, juntando o seu rol de testemunhas, para evitar prejuízo à parte, eis que não terá, no novo procedimento, outra oportunidade para fazê-lo. " (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil. V. I, 39. ED., rio de janeiro: Forense, 2003, p. 308). 3. Compete ao julgador, ao retificar o rito processual da demanda, abrir prazo para a parte emendar a inicial, conforme permissivo do [art. 284, do CPC](#), haja vista que não terá, no procedimento sumário, outra oportunidade para arrolar testemunhas. 4. Não poderia o MM. Juiz de 1º grau, a pretexto de observância da celeridade do rito sumário, cercear o direito das partes de apresentarem o rol de testemunhas, quando o feito fora convertido de ofício, sem observância de medidas de adequação. 5. Recurso provido. (TJES; AI 0010318-45.2013.8.08.0048; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 29/10/2013; DJES 06/11/2013) - destaquei.

Infere-se ter o Juiz de Direito oportunizado às partes, em audiência realizada no dia 21 de maio de 2014, fl. 14, a produção probatória, redundando no pedido de julgamento antecipado da lide, em razão de não pretenderem produzir provas além das constantes nos autos.

De outro turno, não há de se falar em nulidade processual, quando não houve qualquer comprometimento à higidez da lide, tampouco prejuízos às partes.

A propósito,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O

SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Quando o juízo a quo, de ofício, converte o procedimento de ordinário para sumário, deve adotar medidas de adequação ao novo rito, ordenando o processo, oportunizando às partes a indicação das provas que pretendem produzir, inclusive com a apresentação de rol de testemunhas, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Não tendo sido constatado qualquer prejuízo, afigura-se inviável a pretensão do recorrente em obter a reforma da decisão agravada. (TJPB; AI 0100029-55.2013.815.0181; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 03/02/2014).

Além do mais, respeitado o princípio da demanda, mormente a considerar que o destinatário da prova é o julgador, sendo sua prerrogativa aferir o amadurecimento do acervo probatório, objetivando a formação de seu convencimento, devendo interromper a marcha processual sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 132, 330 E 332 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO TRIBUNAL A QUO COM AMPARO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 330 do CPC permite ao

magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente acerca de questões de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver a necessidade de produção de provas em audiência. O deferimento do pedido de produção de provas, desse modo, está vinculado à livre convicção do juiz. 2. O indeferimento da produção de determinada prova pelo magistrado a quem aquela se destina, por considerá-la desinfluyente para o deslinde da controvérsia, não consubstancia cerceamento de defesa. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, refutou a alegação de cerceamento de defesa, bem como concluiu que a prova que se pretendia produzir não seria capaz de elidir as provas preexistentes de hipossuficiência da parte agravada. A desconstituição das conclusões supracitadas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório valorado pela Corte Estadual, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1392417/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) - sublinhei.

Então, por não ter a sentença violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, constante do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, torna-se irrazoável a anulação de tal decisão pelo vício acima apontado.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da decisão.

Quanto ao mérito, analisando o processo, precisamente, a documentação colacionada às fls. 05/08, vislumbro, de plano, que o

promovente é servidor público municipal efetivo. Nesse diapasão, demonstrado, por meio de provas cabais, a existência de vínculo jurídico-administrativo entre o servidor e a Administração Pública Municipal, cabe à Edilidade acostar documentos hábeis, capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial, posto que nas ações de cobrança, intentadas por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*. E, como se verifica dos autos, isso não ocorreu.

Dessa forma, assevera-se inexistir no caderno processual qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, correspondente às verbas pleiteadas, ônus processual legalmente previsto, devendo, pois, o adimplemento ser suportado pelo demandado.

Por oportuno, insta salientar que **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse sentido, destaco alguns julgados perfilhados na jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Vencimento básico inferior ao salário mínimo. Reflexo no pagamento dos quinquênios. Não

pagamento do terço de férias. Prescrição de parte das verbas. Procedência parcial. Irresignação do município. Remuneração total superior ao salário mínimo. Súmula vinculante nº 16 do STF. Diferença salarial não devida. Terço de férias. **Ônus probatório da edilidade. Inexistência de prova capaz de impedir, alterar ou extinguir o direito pleiteado.** Provimento parcial. A garantia constitucional de salário não inferior ao mínimo abrange a remuneração total do servidor e não o vencimento básico. **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probanda, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário".** (remessa ex officio 353/ 04 (6562), câmara única do TJAP, gel Raimundo vales. J. 09.03.2004, unânime, doe 14.04.2004). (TJPB; AC 024.2009.001296-4/001; Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 22/07/2011; Pág. 12) - destaquei.

E,

APELAÇÃO. SERVIDOR. SALÁRIO RETIDO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Cabe ao município demonstrar que houve o efetivo

pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto, tal ônus lhe pertence, não se podendo exigir que o servidor faça prova negativa do pagamento pela municipalidade. (TJPB; AC 032.2010.000801-3/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/04/2011; Pág. 6) - grifei.

Ademais, no exame das verbas postuladas, impende consignar que os salários retidos e a gratificação natalina são direitos, constitucionalmente, assegurados aos servidores públicos, nos termos dos arts. 7º, VIII, e X, e 39, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual, o respectivo pagamento deve ser efetuado, haja vista, repise-se, não ter a Administração comprovado o seu adimplemento.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Por oportuno, transcrevo os julgados abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS, DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL RETIDOS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO A PERCEPÇÃO. HONORÁRIOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do [artigo 7º, X, da Carta Magna](#), considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salário, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. “[...] pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. [...]” (TJ/PB. Processo 051.2008.000.718-3/001). (TJPB; AC 021.2009.000065-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 24/07/2013; Pág. 10).

E,

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO COM O MUNICÍPIO DE INGÁ. NULIDADE RECONHECIDA. DÉCI-

MO TERCEIRO SALÁRIO E FGTS. VERBAS A QUE TEM DIREITO O DEMANDANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. Segundo o Supremo Tribunal Federal, “a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: [CF, art. 37, II](#). As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em Lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (adi 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, plenário, DJ de 25-6-2004.) no mesmo sentido: adi 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, plenário, DJE de 23-10-2009. É obrigação constitucional do poder público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, constituindo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais. Portanto, é devido o pagamento do décimo terceiro salário ao autor. Com relação ao FGTS, o recente informativo nº 670/STF, relativo ao período de 11 a 15 de junho de 2012, consignou que o pretório Excelso, no julgamento do RE 596478/RR, Rel. Orig. Min. Ellen Gracie, Rel. P/ o acórdão Min. Dias Toffoli, cujo acórdão está pendente de publicação, decidiu que “o art. 19-a da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.16441/2001, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público não afronta a constituição”. (TJPB; RO-AC 020.2010.001037-8/001; Segunda Câ-

mara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 09/07/2013; Pág. 10).

Por outro quadrante, não merece guarida a pretensão da municipalidade em ver alterada os honorários advocatícios fixados, à luz do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, porquanto o autor teve seu pedido julgado procedente, transferindo ao réu, os ônus da sucumbência. Com isso, não seria o caso de se adotar a Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”, pois, como dito, não ocorreu a sucumbência recíproca hábil a provocar a modificação almejada.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do **respectivo Tribunal**, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença, em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 18 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator